



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

LEI N.º1324/98, de 05 de Novembro de 1998.

Emenda a Lei N.º 1.234, de 04.04.97, que dispõe sobre direitos da Criança e do Adolescente.

Faço saber que a **Câmara Municipal** de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, aprovou e Eu **Prefeita Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

seguinte redação: **Art. 1º** Alínea "d", do inciso I, do artigo 11, da Lei N.º 1.234/97, passa à

"d) Secretaria Municipal de Finanças

Art. 2º O Parágrafo Único do artigo 16, da Lei N.º 1.234/97, é renumerado para § 1º, aditivando-se ao mesmo as seguintes emendas:

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, poderão ser aplicados no atendimento de despesas e serviços seguintes:

"I - atendimento de situações emergenciais, individual ou coletivo, nas ações destinadas à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, no seu desenvolvimento integral, atendendo ao disposto no art. 227, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição da República e ao art. 87, do Estatuto da Criança e do Adolescente."

"II - aquisição e doação de equipamentos, materiais permanentes, materiais de consumo e outros materiais e serviços necessários ao desenvolvimento de programas e projetos de entidades governamentais ou não governamentais, de proteção e assistência à infância e juventude, bem como ao Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

"III - desenvolvimento de programas, estudos, pesquisas e capacitação de recursos humanos necessários à execução da política municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente".

"IV - celebração de convênio com repasse de recursos financeiros, total ou parcial, dos custos dos projetos ou programas, às entidades não governamentais de atendimento e assistência à crianças e adolescentes".

"V - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários ao cumprimento deste Estatuto.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

"VI - financiamento total ou parcial de projetos e programas de instituições de assistência e atendimento à infância e juventude, observadas as exigências da Lei Federal n.º 4.320/64".

§ 3º. Os bens adquiridos com recursos do FMDCA, em convênio com entidades filantrópicas ou assistenciais à criança e adolescentes, permanecerão com a entidade, enquanto servir-se de instrumentos às atividades - fins de que trata esta Lei".

§ 4º. Os bens adquiridos com recursos do FMDCA para estruturação e serviços dos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar, são de uso exclusivo destes e integram o patrimônio do Município".

redação: Art. 3º Fica acrescido ao artigo 11, da Lei n.º 1.234/97, § 3º com a seguinte

§ 3º. A eleição dos conselheiros e de seus suplentes, dentre os candidatos indicados pelas entidades não governamentais, far-se-á na forma e rito dos artigos: 18, §§ 1º ao 4º; 19, parágrafo único 22; 23; "caput"; 31 e 32; 33, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 1.234/97

seguinte redação: Art. 4º O inciso IV, do artigo 21, da Lei N.º 1234/97, é modificado para adotar a

"IV - demonstrar conhecimento satisfatório, da legislação Federal, Estadual e Municipal, atinente aos direitos da infância e da juventude, mediante submissão a um teste escrito, seletivo e eliminatório, com média mínima de 5.0(cinco) pontos de acerto, em escala de 0.0(zero) a 10.0(dez).

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás,
aos 05 dias do mês de Novembro de 1998.


Marisa Assis de Oliveira Guimarães
Prefeita Municipal